

**JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO
DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: um olhar da Criminologia Crítica para
“sulear” a prática**

*RESTAURATIVE JUSTICE FOR ADOLESCENTS UNDER SOCIOEDUCATIONAL
MEASURE: a perspective from Critical Criminology to subvert the practice*

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo¹

Carla Bertoncini²

Edinilson Donisete Machado³

Tiago Domingues Brito⁴

*“O mundo trata os meninos pobres como se fossem lixo, para
que se transformem em lixo” (Galeano, 2011, p. 164).*

RESUMO

Este artigo, atrelado ao Direito e à Criminologia, associa o olhar da Criminologia Crítica e decolonial aos adolescentes em conflito com a lei. Embora o Estatuto da Criança e do

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidades. Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Participante dos Grupos de Pesquisa Direitos: Estado e Bioética, Grupo de Estudos e Pesquisas em Infâncias, Crianças e Educação Infantil (GEPICEI/UENP), e DAV - Direito, Arte e Vulnerabilidades - UENP. Professora Universitária.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP.

³ Possui graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1987), Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Atualmente é professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM e da Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós-graduação. No UNIVEM é Coordenador do curso de graduação em Direito, Coordenador dos Programas Lato Sensu em Direito e Vice Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, onde também faz parte da Comissão de Pesquisa do Campus de Jacarezinho. Foi Procurador Seccional da União em Marília e Diretor da Faculdade de Direito, da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Tem experiência na gestão acadêmica e na docência superior na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Jurisdição, Hermenêutica Constitucional e em Direito Administrativo.

⁴ Professor do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO) e na Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo (FASC). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD - UENP). Mestre pelo PPGD-UENP. Graduado em Direito pela UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e do Consumidor pelo IDCC. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Integrante do Grupo de Pesquisa GPCERTOS (UENP). Advogado.

Adolescente pretenda atribuir, aos jovens, uma abordagem diferenciada diante de condutas assemelhadas a crime ou contravenção penal, é possível realizar articulações entre as violações que os atravessam e aquelas atinentes aos adultos. Nesse sentido, encontra-se o debate sobre seletividade e o viés punitivo no cumprimento de medidas socioeducativas. Considerando que a Justiça Restaurativa é uma prática implementada aos jovens neste cenário, e que é perpassada por problemáticas típicas do sistema de justiça para adultos, problematiza-se: de que forma a Criminologia Crítica, somada a perspectiva decolonial, pode contribuir com a proposta de Justiça Restaurativa para adolescentes que respondem por medidas socioeducativas? Partiu-se da hipótese de que a identificação das limitações da Justiça Restaurativa, somada ao cuidado de não se replicarem práticas do Norte Global de maneira acrítica, e a atenção à realidade dos indivíduos, pode configurar uma proposta mais distanciada do modelo de justiça infracional tradicional. Foi utilizado o método indutivo, aliado a revisão de literatura.

Palavras-chave: seletividade; ato infracional; medida socioeducativa; medidas alternativas.

ABSTRACT

This article, related to Law and Criminology, associates the perspective of Critical and Decolonial Criminology with adolescents in conflict with the law. Although the Statute of the Child and Adolescent intends to attribute to young people a differentiated approach to conduct that is similar to a crime or misdemeanor, it is possible to make connections between the violations that affect them and those that affect adults. In this sense, there is the debate about selectivity and the punitive bias in the fulfillment of socio-educational measures. Considering that Restorative Justice is a practice implemented for young people in this scenario, and that it is crossed by problems typical of the adult justice system, the problem of the research is: how can Critical Criminology, together with the decolonial perspective, contribute to the proposal of Restorative Justice for adolescents who are responding to socio-educational measures? The hypothesis is that identifying the limitations of Restorative Justice, together with taking care not to replicate practices from the Global North in an uncritical way, and paying attention to the reality of individuals, can configure a proposal that is more distant from the traditional model of infracional justice. The inductive method was used, together with a literature review.

Keywords: selectivity; juvenile offenses; socio-educational measures; alternative measures.

INTRODUÇÃO

Este trabalho, atrelado ao Direito e à Criminologia, tem como enfoque adolescentes em conflito com a lei no Brasil, e as contribuições da Criminologia Crítica e da perspectiva decolonial para a discussão. Com efeito, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente pareça atribuir, aos jovens que praticarem conduta semelhante a crime ou

contravenção penal, uma resposta mais branda, há violações que os atingem, assim como ocorre em relação aos adultos condenados penalmente.

Nesse sentido, insere-se o debate sobre seletividade, na medida em que há um perfil específico de jovens que são atravessados pelo sistema infracional, associado a marcadores sociais da diferença de gênero, raça, classe, geração – para citar alguns –, que ensejam vulnerabilidade, e facilitam a alocação de um alvo nesses indivíduos.

Ademais, as medidas socioeducativas são perpassadas por problemáticas estruturais. A literatura indica que embora a internação seja uma medida excepcional e grave, configura-se um dos principais instrumentos direcionados aos jovens, por exemplo. Além disso, inseriu-se, no âmbito das medidas socioeducativas, a possibilidade de Justiça Restaurativa.

Embora ela seja anunciada como uma prática que se aplica igualmente a todos, e objetiva responsabilizar e reparar danos, é atravessada, igualmente, pela seletividade de indivíduos que terão contato com ela, e justificada ante a prática de conduta que, em determinado momento e por escolha política, foi tida como criminosa/infracional.

Por isso, inseriu-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a Criminologia Crítica, somada a perspectiva decolonial, pode contribuir com a proposta de Justiça Restaurativa para adolescentes que respondem por medidas socioeducativas? Partiu-se da hipótese de que a identificação das limitações da Justiça Restaurativa, somada ao cuidado de não se replicarem práticas do Norte Global de maneira acrítica, e a atenção à realidade dos indivíduos, pode configurar uma proposta mais distanciada do modelo de justiça infracional tradicional.

Foi utilizado o método indutivo, partindo-se da premissa de que a Criminologia Crítica e a perspectiva decolonial teriam a possibilidade de contribuir, de maneira dialética, a propostas infracionais, somado a revisão de literatura.

1 Seletividade Infracional: As Contribuições Da Criminologia Crítica

O Estatuto da Criança do Adolescente – Lei 8.069/1990 – estabelece que pessoas com idade entre 12 e 18 anos, que praticarem conduta descrita como crime ou contravenção penal, devem ser responsabilizadas em virtude de ato infracional. Além de

eventuais medidas de proteção, as medidas socioeducativas⁵, previstas no artigo 112, são aplicáveis aos jovens.

Em uma primeira percepção, pode-se imaginar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas mais brandas aos jovens que contrariem a lei, se comparadas as respostas recebidas pelos adultos. A própria palavra “socioeducação”, em tese, remeteria a esse cenário, indicando que a resposta legal aos atos dessa natureza possui um fundo social, bem como um cunho educativo.

A propósito, Elias Gandour Thomé (2018), então secretário da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Paraná, afirmou que “a socioeducação vai muito além da simples privação ou restrição de liberdade. É o exercício de oferecer aos adolescentes ferramentas e diretrizes a fim de que tenham condições de fazer melhores escolhas, encontrando uma nova oportunidade de convívio em sociedade”.

Transparece, com isso, o sentido de que a socioeducação se traduz em instrumentos para que os jovens escolham não cometer novas práticas infracionais, partindo-se da premissa de que os atos decorrem de opções individuais, sem qualquer relação com a estrutura social. Em outras palavras, bastaria uma simples escolha. Embora não se negue, neste trabalho, a possibilidade de agência, deve-se levar em conta o aporte da criminologia crítica para identificar quais são os jovens em conflito com a lei, e qual o teor da lei com que conflitam.

Com efeito, a seletividade está presente na socioeducação. No Estado do Paraná, de acordo com o *Business Intelligence*, há cerca de mil adolescentes em conflito com a lei e, entre eles, 93,5% são do sexo masculino. Ainda, a maior parte compõe a população negra, sendo que 42% são pardos, e 9,7% pretos. No mais, 60,5% dos adolescentes possuem certidão de antecedentes infracionais com registros anteriores (Carsten da Silva; Ziliotto; Batista, 2018).

Os atos infracionais praticados se referem, majoritariamente, ao roubo e tráfico de drogas, compondo 24,14% e 18,54% dos casos, respectivamente. Salienta-se, ainda, que a renda familiar de 47,9% dos jovens varia de 1 a 2 salários-mínimos. Paralelamente, famílias que recebem entre 3 e 4 salários-mínimos têm, como parte integrante, apenas 6%

⁵ De acordo com Figueiredo, citado por Zanella (2018, p. 105), socioeducação “remete a uma proposta de educação que está para além da educação escolar; trata-se de uma educação social que não acontece no seio de uma comunidade, mas no interior de uma instituição, sendo por isso denominada sistemática, ou seja, que acontece em um sistema”.

de adolescentes envolvidos com conduta infracional (Carsten da Silva; Ziliotto; Batista, 2018).

Os dados não diferem, significativamente, de outros índices brasileiros. A análise mais recente, realizada pelo Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, reunindo informações de 2017, indica que 96% dos adolescentes em conflito com a lei são meninos, e 40% são pretos ou pardos. Além disso, os atos praticados envolvem, em geral, roubo e tráfico de drogas, nos montantes de 38,1% e 26,5%, respectivamente (Brasil, 2019).

A análise do perfil de adolescentes revela que a seletividade brasileira deve ser compreendida a partir da interseccionalidade de marcadores sociais da diferença, associados ao gênero, à raça, à classe e à geração, na medida em que posicionam pessoas em maior situação de vulnerabilidade. Sobre o assunto, Saffioti (2018, p. 16) aponta a existência do nó górdio, formado pela dominação-exploração, patriarcado e racismo, que, juntos, ensejam uma realidade diferente da que existiria em cada sistema, separadamente. Por isso, a autora define o poder como macho, branco, rico e adulto.

Também neste sentido, Anete Abramowicz e Fabiana de Oliveira (2012, p. 50) aduzem que “a raça é também explicativa da pobreza”, e “a infância das crianças indígenas brasileiras não é a mesma das crianças do Complexo do Alemão no Rio de Janeiro, nem a mesma das crianças do Itaim Bibi de São Paulo” (Abramowicz; Oliveira, 2012, p. 52). Por analogia, é possível compreender que as juventudes brasileiras também possuem vivências diferentes, e maiores ou menores chances de serem cooptadas pelo sistema infracional, em virtude de contextos estruturais que direcionam e facilitam este contato.

Apesar de o fator geracional estar presente nas análises mais atuais, essa percepção interseccional nem sempre esteve refletiva nos estudos atrelados à infância. Na realidade, a geração mais jovem, por muito tempo, foi tida como uma categoria de seres humanos em miniatura ou em desenvolvimento, que receberiam atenção na medida da incompletude e imperfeição. Em virtude de uma suposta fase transitória, tornaram-se objeto de cuidado por parte de adultos (Sarmiento, [200-], p. 3).

Acresce a isto o facto da modernidade ter confinada às crianças ao espaço privado, ao cuidado da família e ao apoio de instituições sociais – asilos, infantários, creches, reformatórios, asilos de menores, orfanatos – cujo impulso eugenista inicial se caracteriza exatamente por

retirar da esfera pública os cidadãos mais jovens, especialmente se apresentam indicadores potenciais de desviância ou se a indignação económica os remete para cuidados assistenciais. (Sarmiento, [200-], p. 4).

Por isso, o olhar da Criminologia Crítica a respeito da seletividade, e das escolhas criminais, facilita a compreensão da realidade brasileira. A propósito, a Criminologia Crítica, em uma abordagem diferente da criminologia tradicional, não legitima, sem questionar, o Código Penal, e sim investiga os motivos pelos quais os códigos foram elaborados de determinadas maneiras, e para quem se direcionam (Batista, 2007, p. 32).

Além de refletir sobre o que a lei considera como crime, considera as razões pelas quais certos comportamentos possuem ampla reprovção social, assim como a efetiva missão do Direito Penal e a maneira com que desempenha a própria função, sem descuidar de outras instituições de controle, como hospícios, escolas e locais para comportar a juventude em conflito com a lei (Batista, 2007, p. 32).

Para Nilo Batista (2007, p. 25-26), embora o sistema penal⁶ pareça igualitário, tendo como suposto fim atingir pessoas em virtude das respectivas condutas, há um funcionamento seletivo. Nesse sentido, abarca pessoas específicas, pertencentes a determinados grupos, tendo como pretexto as condutas delas. Por isso, “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro” (Batista, 2007, p. 26).

Também neste sentido, Baratta (2011, p. 164-165) demonstra que o sistema penal é marcado pela contradição entre igualdade formal e substancial. Embora pareça que, formalmente, todos são iguais, há alguns que possuem maior chance de submissão ao sistema de acusação, o que coincide com a perspectiva de classe. Desse modo, a concentração de pessoas envolvidas com o sistema penal remete a grupos marginalizados.

Dentre outros motivos dessa realidade, tem-se que o Estado, primeiramente, inventa crimes, para, então, combatê-los. E, a despeito disso, os ilícitos registrados não demarcam a criminalidade real, em virtude da cifra oculta. Ademais, há uma decisão política, de caráter legislativo, que transforma uma conduta ilícita – ou seja, aquela em que se opõe a uma norma – em crime (Batista, 2007, p. 21-44).

⁶ Sistema penal pode ser definido como as instituições que possuem a função de realizar o direito penal, atuando de acordo com regras jurídicas a ele aplicáveis (Batista, 2007, p. 25).

Assim, a criminalidade é tida como um status associado a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção. Inicialmente, definem-se bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assim como as condutas que os ofendem. Salienta-se, quanto ao ponto, que os bens protegidos normalmente favorecem os interesses de classes dominantes⁷. Paralelamente, ocorre a seleção de indivíduos – dentre todos os que praticam a conduta tipificada – que devem ser estigmatizados pelo alcance da norma penal (Baratta, 2011, p. 161-165).

Diante desse cenário, conclui-se que a desigualdade brasileira possui cor. Os indivíduos que afirmam ter medo da polícia militar são, majoritariamente, formados por jovens, pretos e residentes no Nordeste brasileiro (Schwarcz, 2019, p. 32). Além disso, as marcas da colonização⁸ brasileira trazem reflexos neste contexto. De acordo com Khaled Junior (2018, p. 82):

Os negros permanecem sendo alvo privilegiado da seletividade inerente ao processo de criminalização secundária. Não porque cometam mais crimes, ou porque os negros sejam propensos ao cometimento deles. Não se trata de uma causa da criminalidade, mas de uma causa de criminalização: ser negro e pobre faz com que a pessoa se conforme ao imaginário repleto de estereótipos da criminalidade, que reflete as velhas imagens lombrosianas, adaptadas ao nosso contexto tropical.

Com efeito, por meio do processo violento de colonização, as diferenças entre seres humanos foram transformadas em desigualdade. Gênero e raça foram criados e implementados para manutenção de poder nas mãos de poucos indivíduos, que se utilizaram de diferenças físicas para justificar uma abordagem distinta e desumanizada (Oyěwùmí, 2020; Lugones, 2020; Quijano, 2005). Pode-se afirmar que “a formação do povo brasileiro é marcada por um contexto de opressão, colonização, escravidão e uma inquestionável pluralidade étnica” (Araújo Silva; Soares, 2021, p. 11).

O racismo estruturado na América Latina legitimou práticas punitivas autoritárias e genocidas. E, no Brasil, a racionalidade excludente dessa sistemática autoriza políticas escravagistas direcionadas a população negra. Não é por acaso que

⁷ Vera Andrade (2012, p. 307) expõe que a seletividade da prisão é perpassada, majoritariamente, por ilícitos de natureza patrimonial, como roubo e furto. Há, ainda, crimes contra pessoas e costumes, e a traficância.

⁸ Para Galeano (2011, p. 425), “A América Latina é a região mais injusta do mundo. Em nenhum outro lugar se distribui tão mal os pães e os peixes; em nenhum outro lugar é tão imensa a distância que separa os poucos que têm o direito de mandar dos muitos que têm o dever de obedecer. A economia latino-americana é uma economia escravista que posa de pós-moderna: paga salários africanos, cobra preços europeus, e a injustiça e a violência são as mercadorias que produz com mais alta eficiência”.

peças negras e jovens constituem os alvos preferenciais das agências penais (Carvalho, 2015, p. 627). Para Galeano (2011, p. 616), “quando os ladrões são de boa família, não são ladrões, são cleptomaníacos”.

Este processo resulta no cárcere. Segundo Baratta (2011, p. 167), o encarceramento é a ponta do iceberg de um sistema penal burguês, que se inicia com seleções que atingem indivíduos antes do sistema penal. Isso ocorre mediante discriminação nos contextos sociais e escolares, assim como na assistência social, ou em instituições que controlam os desvios de pessoas com idade inferior a 18 anos.

Justifica-se o encarceramento com a suposta ideia de ressocialização, embora esteja amplamente demonstrado, na literatura, que a prisão não ressocializa. Na prática, ela promove a neutralização de indivíduos, ou seja, neutraliza a exclusão social. Essa afirmação pode transparecer a premissa de que a prisão falhou. No entanto, ela teve amplo sucesso nas funções não declaradas – associadas a imunização de violências praticadas por classes dominantes –, o que demonstra as razões por que persiste historicamente, e se amplia (Andrade, 2012, p. 316-326).

O debate sobre encarceramento também é pertinente para adolescentes em conflito com a lei, pois, embora não possam ser submetidos às prisões destinadas aos adultos, são atravessados, muitas vezes, pela medida socioeducativa de internação, que possui um caráter repressivo, grave e excepcional. Com efeito, o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação é medida que priva a liberdade de indivíduos e, por isso, a lei reconhece que deve ser excepcional, breve, e respeitar a condição de pessoas em peculiar fase de desenvolvimento.

Além disso, a repressividade e retributividade de medidas socioeducativas já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que, conforme precedente⁹ do enunciado 338, foi um dos motivos que justificou a possibilidade de se reconhecer a prescrição delas. Essa realidade transparece no Estado do Paraná. Segundo dados coletados pelo *Business Intelligence*, a internação constitui 67,6% das medidas aplicadas aos jovens em conflito com a lei, ao passo que outros 20,1% estão internados provisoriamente (Carsten da Silva; Ziliotto; Batista, 2018).

A internação, além do estigma, muitas vezes constitui um local de risco para adolescentes. Conforme informações extraídas pelo levantamento anual do SINASE,

⁹ Agravo de Instrumento 469.617, que, por sua vez, cita o teor do Recurso Especial 171.080-MS.

referente ao ano de 2017, 46 adolescentes que estavam com a liberdade privada ou restrita faleceram nas respectivas Unidades de Atendimento Socioeducativo, e 35% deles eram pardos. Os motivos que levaram as mortes variam entre homicídio, asfixia, conflitos interpessoais e outros (Brasil, 2019, p. 58-64).

Dentre instituições problemáticas, pode-se mencionar o caso do Centro Educacional São Lucas:

de controle da infância e da juventude. Trata-se de uma prisão exterminadora, que foi interdita pela coragem de um exaustivo e perseverante trabalho de pesquisa e denúncia das promotoras Leda Hermann, Márcia Aguiar Arendt e da magistrada Ana Cristina Borba Alves, com o apoio de depoimentos comoventes dos adolescentes confinados e maltratados, do CNJ e da magistratura catarinense. No limite da barbaridade, exposta pela própria mídia regional, a instituição foi, na sequência, demolida por ato solene do Governo do Estado de Santa Catarina (Andrade, 2012, p. 311).

No entanto, não somente a medida de internação reflete problemas estruturais. No próximo item, serão levantadas discussões a respeito de outras medidas aplicáveis aos jovens, incluindo alternativas às possibilidades mais graves, e os limites desse movimento.

2 Justiça Restaurativa Como Alternativa Infracional Sob A Ótica Decolonial E

Crítica

A consideração legal de que adolescentes são pessoas em desenvolvimento parece remeter a ideia de que precisam, constantemente, ser educados, o que se potencializa em jovens que cometeram desvios das condutas esperadas por parcela da sociedade. A preocupação com a educação, em sistemas repressivos, não é novidade. O Direito, inclusive, atua nesse sentido. Ele possui a possibilidade de estruturar e garantir a ordem econômica e social, realizar o controle social, assim como promover funções “educativas” e “transformadoras” (Batista, 2007, p. 22):

A complementariedade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. Esta realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, corresponde a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e marginalização (Baratta, 2011, p. 171).

As tentativas de “educação”, “reeducação” ou “ressocialização” foram alvos de diversas críticas, notadamente por encobrir funções não declaradas do sistema penal. Cumpre ressaltar, entretanto, que “o abolicionismo¹⁰ valida muitas formas alternativas de controle penal, que vão desde a descriminalização, despenalização até a construção alternativa dos problemas como modelos conciliatórios, terapêuticos, pedagógicos, educacionais, etc” (Andrade, 2012, p. 313).

E, paralelamente ao abolicionismo, desenvolveram-se eixos minimalistas, associados ao garantismo, que se divide, por sua vez, entre minimalismos como forma de se chegar ao abolicionismo, tendo como expoentes Barata e Zaffaroni; minimalismo como fim em si mesmo, que considera ser possível relegitimar o sistema penal e prisional, a partir de Ferrajoli; e minimalismo como reforma, presente no contexto criminal brasileiro, a partir dos anos de 1980, com o alternativismo (Andrade, 2012, p. 313-314).

Neste contexto, Andrade (2012, p. 321) considera as penas alternativas como um ganho, justamente porque “uma vida que nós consigamos poupar das prisões é um ganho”, e “a atuação dos operadores do direito não se dá em um nível macro, mas em um nível micro” (Andrade, 2012, p. 321).

Apesar disso, existe a tendência de que as alternativas sejam uma tentativa falha de limitar a prisão (ou, no caso dos adolescentes, a internação), na medida em que persiste, na aplicação delas, o núcleo duro do capital. Transmitiram-se às alternativas as idênticas funções declaradas da prisão, como ressocialização, readaptação, reinserção, entre outros, conjugadas com a sistemática do crime-pena, e com o modelo punitivo. Ou seja, transportou-se, a elas, o modelo punitivo (Andrade, 2012, p. 326).

Também neste sentido, Michel Foucault (2022, p. 9) aduziu que quando se deparava com a expressão “alternativa à prisão”, sentia uma reação quase infantilizada, no sentido de que, sabendo que será punido, deverá escolher entre ser chicoteado ou não receber uma sobremesa. Sobre o assunto, o autor discorre:

Parece-me que a questão da alternativa à prisão é tipicamente desse gênero. Questão falsa, ou de todo modo questão parcial, uma vez que se trata, em suma, de dizer às pessoas: “Vejam. É o seguinte: admitindo-se que o regime

¹⁰ “O que o abolicionismo coloca em xeque? Os abolicionistas estão colocando em xeque o seguinte: o que tem que ser ultrapassado é o método punitivo; é a prisão e a cultura punitiva que a sustenta, o foco dos abolicionistas são a instituição da prisão e o modelo punitivo em vigor, ou seja, um modelo bélico, baseado na ideologia de combate à criminalidade e produção de violência institucional” (Andrade, 2012, p. 312).

atual da penalidade, admitindo-se que vocês serão punidos por tal pessoa ou por tal coisa, como acham que esse sistema de penalidade deve ser posto em prática? Essa prática será melhor com a prisão ou com outro tipo de punição? (Foucault, 2022, p. 9).

É necessário que se tenha atenção na execução de medidas alternativas, e nos objetivos almejados por elas. Há, inclusive, debates sobre serem simples formas alternativas de castigo, conforme Pallamolla e Achutti (2014, p. 82). A Justiça Restaurativa ganhou espaço nos últimos anos, sendo aplicada, inclusive, na esfera da juventude em conflito com a lei.

Nesse sentido, encontra previsão na Lei 12.594/2012, responsável por instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Com efeito, o artigo 35, inciso III, da mencionada legislação, estabelece que as medidas socioeducativas devem observar a prioridade de práticas ou medidas que tenham cunho restaurativo (Brasil, 2012).

Desse modo, para Gonçalves *et al.* (2021), a Justiça Restaurativa se trata de uma ferramenta que ganhou espaço diante da frustração provocada pelo sistema de justiça criminal tradicional, que se pauta no punitivismo e na análise de culpa versus pena. Apresenta-se como uma nova perspectiva que procura, por intermédio de metodologias e práticas, conscientizar e responsabilizar os envolvidos, remanejando os papéis ocupados pelas partes de um processo. Com isso, anuncia-se um distanciamento do modelo tradicional, marcado pelos pilares retributivos e punitivos, “pois não está preocupada em compreender quais leis foram infringidas ou quais penas o agressor merece como forma de empregar dor ao ofensor” (Gonçalves *et al.*, 2021, p. 11).

Para o autor Howard Zehr (2008, p. 199), a Justiça Restaurativa possui, dentre outras, as seguintes lentes:

1. o crime viola pessoas e relacionamentos; 2. a justiça visa identificar necessidades e obrigações 3. Para que as coisas fiquem bem; 4. A justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; 5. Dá às vítimas e ofensores papéis principais; 6. É avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas [...].

No entanto, embora anuncie um viés não punitivo, é inegável que reflete, sobre a Justiça Restaurativa, a seletividade penal e infracional. Além disso, para que incida em determinado cenário, foi necessário que, previamente, por uma decisão política, e

marcada por raízes históricas brasileiras, uma conduta fosse definida como crime ou contravenção penal e, com isso, possibilitasse a associação ao ato infracional.

A conexão entre a Criminologia Crítica e a produção decolonial produz outras críticas a esse respeito, enfatizando o cuidado para a não importação de modelos do norte global que desconsiderem as especificidades brasileiras, nem se transforme em mero instrumento de expansão do sistema retributivo (Mendes; Rosenblatt, 2021, p. 73).

O aporte da Criminologia Crítica, de acordo com Daniel Achutti (2015, p. 1.897-1.909), em um viés abolicionista, enseja uma Justiça Restaurativa que observe os seguintes princípios:

(a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (communities of care), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas.

Além disso, em relação as contribuições da discussão decolonial, Terra *et al.* (2023, p. 728) aduzem que deve ser realizado “um esforço para que as práticas restaurativas não repliquem modelos europeus coloniais, mas que sejam pautadas, sobretudo, na diversidade local, com o devido empoderamento e autonomia, sobretudo, das vítimas”. Para os autores, o próprio modelo de justiça, para que se alinhe à Constituição Federal, deve considerar as subjetividades dos indivíduos, as diferentes possibilidades de resolução de uma demanda criminal, e as complexidades presentes nas relações entre as pessoas (Terra *et al.*, 2023, p. 734).

Nesse sentido, os pesquisadores defendem uma articulação entre justiça restaurativa e estudos decoloniais para se pensar em um modelo restaurativo crítico. Associa-se, assim, a ideia de sular a justiça restaurativa. Considerando as perspectivas

de Bouguignon e Graf, tem-se que essa expressão demarca um meio de explicitar que corpos, existências e saberes são atravessados por desigualdades de diferentes espécies (Terra *et al.*, 2023, p. 743).

Considerando que os estudos decoloniais dialogam com a criminologia crítica, que é “antes de tudo, crítica anticarcerária, crítica anti-institucional” (Carvalho; Achutti, 2021, p. 7), enseja-se uma criminologia crítica pós-colonial, que deve nortear a justiça restaurativa brasileira (Mendes; Rosenblatt, 2021, p. 69), inclusive para jovens que respondem a medidas socioeducativas.

Atentando-se aos países do sul global, para a construção de um modelo restaurativo decolonial é necessário que se reforce o empoderamento das partes, que sejam possibilitados meios para se alcançar decisões democráticas, e que se considerem os saberes locais e latino-americanos (Araújo Silva; Soares, 2021, p. 7). Somente mediante “uma justiça democrática, participativa, inclusiva e, sobretudo, que empodera as partes, é possível falar em Justiça Restaurativa. Por isso a importância de se pensar – e principalmente de se fazer – a justiça sob a perspectiva do Sul global” (Araújo Silva; Soares, 2021, p. 10)

Como exemplo da necessidade de se ajustar os métodos restaurativos brasileiros, ressalta-se a problemática da metodologia baseada em círculo de construção de paz. Trata-se de uma prática bastante comum, que, entretanto, é importada de países do Norte Global (Terra *et al.*, 2023, p. 745). Em alguns casos que a prática foi aplicada em situações de violência doméstica, não se problematizaram os motivos estruturais que levam a esse delito, nem a interseccionalidade entre gênero, raça e classe. Ainda, não se questionaram papéis de gênero, e houve reforço de uma perspectiva terapêutica e que infantiliza mulheres (Florentino e Silva; Campos; Padão, *apud* Campos; Padão, 2023, p. 9-10).

Nesse sentido, Keller (2021, p. 91) sustenta que um pensamento restaurativo brasileiro deve observar necessidades locais, territoriais, e das pessoas envolvidas na demanda, para que seja viabilizado o acesso à justiça, a resolução do conflito e mais atenção as partes que procuraram o Poder Judiciário em busca de auxílio.

Especificamente em relação a justiça restaurativa e a juventude, Orth e Bourguignon (2021), a partir de entrevistas semiestruturadas com adolescentes, os respectivos familiares, bem como facilitadores da prática restaurativa e membros da rede de proteção de quatro cidades brasileiras, concluíram que a prática deve considerar o contexto de vulnerabilidade social que atravessa os jovens. Nesse sentido, pondera-se que

a prática infracional não decorre de mera escolha individual, sem qualquer atravessamento.

Além disso, os autores consideram a relevância de que políticas públicas facilitem a participação dos jovens nesses serviços. Para tanto, é importante que se atentem às dificuldades para o deslocamento dos adolescentes até as sessões; que identifiquem as pessoas que efetivamente participam da vida daquele indivíduo e são responsáveis por ele; que se atentem à efetiva possibilidade de se cumprir um acordo formulado. No entanto, é preciso, antes de tudo, oferecer suporte aos jovens, para que as necessidades deles sejam atendidas, o que demanda, inclusive, articulação com a rede de proteção. Assim, a iniciativa deve ter “o compromisso de fazer o enfrentamento das vulnerabilidades sociais que rondam o ato infracional, mediante a articulação do atendimento à rede de proteção social, visando à responsabilização compartilhada com o Estado” (Orth; Bourguignon, 2021, p. 877).

Observando-se estes moldes, compreende-se a necessidade de se questionar modelos comumente replicados, importados de maneira acrítica. Ainda, atentar-se aos limites da Justiça Restaurativa, para que não seja vista como uma fórmula isenta de defeitos, e plenamente apta a resolver os conflitos penais e infracionais brasileiros. Conforme salientado, as raízes dessas problemáticas são profundas, notadamente porque a própria escolha de tipificação penal/infracional, e a seletividade de indivíduos, refletem estruturas desiguais do país.

CONCLUSÃO

Originalmente realizou-se, neste trabalho, a seguinte indagação: de que forma a Criminologia Crítica, somada a perspectiva decolonial, pode contribuir com a proposta de Justiça Restaurativa para adolescentes que respondem por medidas socioeducativas?

Partiu-se da hipótese, posteriormente confirmada, de que a identificação das limitações da Justiça Restaurativa, somada ao cuidado de não se replicarem práticas do Norte Global de maneira acrítica, e a atenção à realidade dos indivíduos, pode configurar uma proposta mais distanciada do modelo de justiça infracional tradicional.

Com efeito, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma prática diferenciada que, distante do molde punitivista e retributivo, objetiva responsabilizar, reparar danos e

subverter papéis ocupados pelas partes processuais. Ocorre que, apesar desse intento, a prática está inserida no sistema de justiça criminal e infracional brasileiro, de modo que se refletirá, sobre ela, a seletividade, tanto no âmbito de pessoas cooptadas pelo sistema quanto no de escolhas político-criminais.

Nesse sentido, a identificação das limitações da Justiça Restaurativa, somada a consideração das vulnerabilidades dos indivíduos que são alvos do sistema, e o cuidado na elaboração de metodologias que efetivamente estejam atentas às vulnerabilidades brasileiras, tendem, especialmente no contexto infracional, a possibilitar uma metodologia mais distante dos moldes tradicionais, “suleando”, com isso, o cenário.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete; OLIVEIRA, Fabiana de. As relações étnico-raciais e a sociologia da infância no Brasil: alguns aportes. *In*: BENTO, M. A. S. (Org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, 2012. p. 47-64.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ARAÚJO SILVA, Thalita; SOARES, Yollanda Farnezes. Justiça restaurativa decolonial: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no Brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, [S. I.]**, v. 29, n. dossiê JR, p. 1-16, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, Brasil, 1990.

BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas**

socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2012.

BRASIL. **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Súmula n.º 338**. RSSTJ, a. 6 (29): 11-102, mai, 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula338.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. Desafios para aproximar violência de gênero e justiça restaurativa. **Revista dos Tribunais Online**, [S. I.], v. 196/2023, p. 19-40, 2023.

CARSTEN DA SILVA, Marcela Guedes; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; BATISTA, Alison Adalberto. Perfil do adolescente autor de ato infracional no Estado do Paraná. In: SANDRO DA SILVA, A., et al (Org.). **Cadernos de socioeducação: fundamentos da socioeducação**. Curitiba/PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. p. 43-69.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul/dez, 2015.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2021.

FOUCAULT, Michel. **“Alternativas” à prisão: Michel Foucault – um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

FURQUIM, Carlos Henrique de Brito. A pesquisa identitária e o sujeito que pesquisa. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. I.], v. 5, n. 1, p. 11-23, 2019.

GALEANO, Eduardo H. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução: Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.

GONÇALVES, Jéssica. et al. A justiça restaurativa e a mediação penal como alternativas à cultura da sentença e da punição em matéria penal: obstáculos e desafios. **Revista Jurídica Em Tempo**, Marília, v. 21, n. 1, p. 1-21, 2021.

KELLER, Raquel Blankenheim de Brito. **A necessidade de um pensar restaurativo brasileiro**: reflexões sobre movimentos decoloniais e a justiça juvenil. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociedade, Cultura e Fronteiras, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2021.

KHALED JUNIOR, Salah. **Discurso de ódio e sistema penal**. 2 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito – Letramento, 2018.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 58-94.

MENDES, Luísa Helena de Farias; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Misturando as lentes: os olhares da criminologia crítica e da teoria decolonial sobre a “nossa” justiça restaurativa. *In*: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (Org.). **Sulear a justiça restaurativa parte 2**: por uma práxis decolonial. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021, p. 59-81.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. **Dilemas Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 859-882, set/dez, 2021.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 97-109.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, [S. I.], v. 6, n. 1, p. 75-87, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Colección Sur; CLACSO, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. Introdução. *In*: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. d. A. (Org.). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. [S.I.]: Iglu Editora, 2018.

SARMENTO, Jacinto Manuel. **Sociologia da infância**: correntes e confluências. Instituto de Estudos da Criança, Universidade do Minho, [200-]. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/simposios/sociologiainfancia/T1%20Sociologia%20da%20Infancia%20Correntes%20e%20Confluencias.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TERRA, Lígia Machado; BONOLEZI, Yollanda Farnezes Soares; ARAÚJO SILVA, Thalita; RMAOS, Juliana Souza; OLIVEIRA, Michelle Fonseca de. Decolonialidade e

REVISTA JURÍDICA EM TEMPO
V. 23 n. 02 (2023)

Justiça restaurativa: diálogos e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. I.], v. 51, v. 1, p. 725-749, 2023.

THOMÉ, Elias Gandour. Apresentação. *In*: SANDRO DA SILVA, A., et al (Org.). **Cadernos de socioeducação**: fundamentos da socioeducação. Curitiba/PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. p. 9.

ZANELLA, Maria Nilvane. Base teórico-metodológica da socioeducação. *In*: SANDRO DA SILVA, A., et al (Org.). **Cadernos de socioeducação**: fundamentos da socioeducação. Curitiba/PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. p. 105-116.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.